

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 523, de 2018

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

I - RELATÓRIO

O deputado Hugo Leal apresentou, em 19 de junho de 2018, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 523, de 2018, com vistas à abertura de dados fiscais da Receita Federal do Brasil (RFB) para o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). O projeto propõe alterar o artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, acrescentando parágrafo que prevê mecanismo de flexibilização do acesso aos dados da Receita Federal pelo CADE.

O PLP nº 523/2018 tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário (Art. 151, II, RICD). Foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação, para análise do mérito e também da adequação financeira e orçamentária (art. 54, RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54, RICD).

Recebido na CDEICS, foi aberto prazo para apresentação de emendas. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLP. O projeto foi distribuído ao Dep. Joaquim Passarinho em 31 de outubro de 2018,

mas foi arquivado ao final da Legislatura sem ter sido apreciado pela comissão. Com o início da 56ª Legislatura, o PLP foi desarquivado pelo autor, nos termos regimentais, e novamente distribuído ao parlamentar para relatar. O relator apresentou parecer favorável, mantendo na íntegra o texto do autor.

Em 29 de maio do corrente ano, com o propósito de analisar com cuidado a matéria, pedi vistas do parecer apresentado pelo relator em reunião da CDEICS.

É o relatório.

II - VOTO

O autor do PLP nº 526, de 2018, deputado Hugo Leal, sugere a inclusão de parágrafo ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com intuito de permitir que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) tenha acesso aos bancos de dados da Receita Federal, independentemente da abertura de processo investigativo específico, sem qualquer ônus financeiro e obedecendo o sigilo das informações compartilhadas.

Há pontos muito sensíveis no projeto, que violam uma série de princípios e garantias à liberdade econômica, tais como:

1. O projeto cria, indiretamente um órgão policialesco, pois confere tantas atribuições ao CADE que o torna um órgão fiscalizador ativo, capaz de se antecipar e acessar dados sem que tenham ocorrido fatos concretos que efetivamente tenham comprometido a concorrência e o livre mercado. Extrapola, portanto, suas competências, exacerbando o dever de prevenir.

2. O órgão deve ser passivo, somente acionado se houver violação a “gatilhos” muito bem definidos. Em outras palavras, é necessário que tenham havido infrações contra a ordem econômica, que é orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor.

3. Os “gatilhos”, ou seja, as condutas consideradas violadoras da ordem econômica, precisam estar claras para a população em geral. Para tanto, é preciso definições que não gerem interpretações ambíguas e, se aplicada tal lei (como proposta), gerem insegurança jurídica.

4. Tal como redigido o projeto, o princípio da materialidade pode ser violado, vez que, o amplo acesso a dados pode ensejar interpretações equivocadas por parte do órgão fiscalizador quando observadas, por exemplo, transações contábeis lícitas, porém distintas daquilo que está programado por um algoritmo. Nesse sentido, qualquer transação pode ser vista como uma infração aos olhos do CADE.

5. O acesso do CADE aos dados da Receita Federal pode também violar o princípio da proporcionalidade, criando vários pesos e medidas, e resultando em insegurança jurídica e restrição à livre concorrência.

Examinando detidamente o projeto, nota-se que a justificativa indica a pretensão de se investigar práticas de cartel e de abuso do poder econômico em geral. Trata-se de aplicação de sistema de Defesa Econômica, contudo não há no art. 174 da Constituição amparo a justificar a restrição do direito ao sigilo, para permitir o acesso irrestrito a dados e informações fiscais dos contribuintes. Ademais, a redação do Projeto de Lei Complementar é genérica, no que se mostra incompatível com o tratamento constitucional do sigilo fiscal.

O autor do projeto argumenta que a atual legislação já permite ao CADE amplos poderes investigatórios, como determinam os arts. 9º, 11 e 13 da Lei nº 12.529/2011, mas que há necessidade de ampliar as ferramentas do órgão para análise “da situação do ambiente concorrencial brasileiro, bem como a posterioridade da Lei nº 12.529/2011 em relação ao Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), o status de Lei Complementar dado ao CTN pode conferir insegurança jurídica no repasse de informações ao CADE de forma ampla e abrangente.” A interpretação restritiva da Receita Federal não é, a meu ver, desarrazoada, pois garante a proteção ao sigilo fiscal e a liberdade econômica.

Da forma como redigido, a RFB passaria a fornecer quaisquer dados constantes de seu banco de dados inclusive aqueles sob sigilo fiscal, desde dados relativos à situação financeira e econômica de contribuintes pessoas físicas e de seu patrimônio, dados relativos ao faturamento das empresas, à gestão de mão de obra em sociedades empresárias e suas contribuições previdenciárias, operações financeiras, operações aduaneiras. Quaisquer dessas informações seriam fornecidas a qualquer servidor do CADE. Não há

na proposta nenhum detalhamento e, tampouco, posicionamento relativo ao controle, destino ou armazenamento desses dados.

O Projeto não especifica sequer a quem, na estrutura do órgão, seriam fornecidos os dados ou para qual finalidade. Da forma como redigida a proposta, leva ao entendimento de que se pretende o acesso amplo ao banco de dados, e não a solicitação de informações específicas, de interesse do CADE.

Trata-se de proposta que representa alto risco para o vazamento de dados e informações, uma vez que pretende acesso irrestrito a base de dados que até mesmo para os agentes fiscais é sujeita a restrições. Aprovada a proposta, poder-se-ia ter o entendimento equivocado de que qualquer servidor ou agente do CADE poderia, sem qualquer justificativa, ter acesso aos dados econômicos dos contribuintes, até mesmo aos dados bancários armazenados nos bancos de dados da RFB, em que nenhum processo estivesse instaurado, sem que fosse necessária qualquer motivação para o ato administrativo de acesso.

Esse entendimento é contrário ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal em matéria de sigilo fiscal (RE 601.314 e ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859). A proposta, nesse sentido, é também contrária ao princípio da motivação dos atos administrativos, pois institui limite ao direito ao sigilo sem a correspondente justificativa ou motivação.

A proposta sob análise, redigida de forma ampla, é contrária ao sigilo fiscal e aos princípios constitucionais que o embasam, representa custos orçamentários e põe em risco a política de segurança e de tratamento de dados na RFB.

Por isso, divergimos do parecer do Dep. Joaquim Passarinho, e **votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 523, de 2018.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA